ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA/RN

Ref. Pregão Eletrônico n.º 034/2022 - SRP

Recorrida: J B F Queiroz Oliveira Eireli

Recorrente: Amarante Comércio de Alimentos Ltda

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.731.614/0001-02, com sede na Rua Maranhão, n. 103, Conjunto Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, representada nesse ato por seu sócio administrador, Renato Melo Trigueiro, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o n. 565.494.074-00, residente e domiciliado nesta capital, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal e nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, oferecer o presente

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão, proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, que classificou e habilitou a Recorrente para o lote 04 deste certame, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

01. O item 11.2.3 do Edital prevê que "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, <u>o prazo de três dias para apresentar as razões</u>, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que

começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

02. Com efeito, observando-se o histórico do chat do referido certame, verifica-se que a intenção de recurso foi manifestada em 15/12/2022, o que, consequentemente, tem-se por tempestiva a apresentação das razões do recurso na presente data.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

- 03. O pregão eletrônico em epígrafe possui como objeto o *Registro de preços* para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros.
- 04. No entanto, a Recorrente pede *venia* para insurgir-se contra a decisão que classificou e habilitou a Recorrida no âmbito do lote 04 presente certame, tendo em vista as seguintes carências apresentadas na proposta e na documentação de habilitação da Recorrida:
  - a) a apresentação de <u>atestados de capacidade técnica</u>

    <u>manifestadamente incompatíveis, qualitativamente e</u>

    <u>quantitativamente, com o objeto do Edital;</u>
  - b) a cotação de produtos cujas características <u>contrariam</u> <u>expressamente as especificações dos respectivos itens</u>; e
  - a apresentação de <u>preços unitários inexequíveis frente à realidade</u> mercadológica atual;

# II.1 – Da Apresentação de Atestados Genéricos e Incompatíveis com o Objeto do Certame

- 05. De início, cumpre ressaltar a exigência editalícia que trata das exigências quanto à qualificação técnica e operacional, nomeadamente o item 9.11.1 do Edital:
  - 9.11.1. Comprovação de <u>aptidão para o fornecimento de bens em</u> <u>características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta</u>

<u>licitação</u>, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

- O6. Com a disposição em destaque, cumpre expor a <u>insuficiência dos</u> <u>atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida</u>, visto que tais atestados são manifestadamente incompatíveis com o objeto do Edital. Sobre o ponto de vista qualitativo, vê-se que os atestados apresentados pela Recorrida <u>incluem, de forma genérica</u>, o fornecimento de gêneros alimentício, sem que seja possível verificar a compatibilidade <u>quantitativa</u> e <u>qualitativa</u> dos atestados para efeitos de avaliação da capacidade técnica da Recorrida.
- 07. Além disso, também se verifica que os atestados incluem também **produtos que não guardam qualquer relação com o objeto licitado** em que foram fornecidos **materiais de limpeza e de expedientes.**
- 08. Em conclusão da análise mais detida, sob o ponto de vista qualitativo, verifica-se que os atestados apresentados pela Recorrida são flagrantemente insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, dado que os referidos atestados da Recorrida comprovam de forma exageradamente genérica o fornecimento de itens, alguns dos quais não possuem qualquer pertinência com gêneros alimentícios.
- 09. Assim, a Recorrida <u>não auferiu sucesso em comprovar a sua aptidão</u> para o fornecimento de produtos compatíveis, tanto do ponto de vista qualitativo como quantitativo, com o objeto do presente certame, em razão da <u>manifesta insuficiência dos atestados apresentados em demonstrar que possui experiência no fornecimento de produtos</u> em operações de maior proporção e complexidade inerentes ao fornecimento das quantidades compatíveis com o objeto deste certame.
- 10. Nessa linha, a <u>falha na comprovação da aptidão para o fornecimento</u> do objeto do edital, em razão da manifesta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, deve render a <u>inabilitação da licitante</u>.
- 11. De tal forma, como se observa no presente caso, <u>não há margem à dúvida</u> de que a documentação referente à qualificação técnica da Recorrida não comprova

o fornecimento de bens compatíveis com o objeto desta licitação, restando ao ilustre agente público responsável pelo pregão a proceder à imediata inabilitação da recorrida, dado o rompimento com as normas estabelecidas no Pregão.

Tal descabida atitude, além de romper o equilíbrio isonômico existente entre as empresas participantes, compromete a validade da decisão classificatória quanto ao item único do Termo de Referência, na medida em que <u>representa desfundada transgressão às regras pré-estabelecidas do certame licitatório</u>, resultante da não vinculação ao instrumento convocatório, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

Art. 27. <u>Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados</u>, exclusivamente, documentação relativa a:

*(...)* 

#### II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*(...)* 

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por <u>atestados fornecidos por pessoas</u> <u>jurídicas de direito público ou privado</u>, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Na aplicação desse princípio no que diz respeito ao caso vertente, é válido pontuar importante e recente acórdão proferido em plenário da mais alta corte de contas do pais (TCU), no qual o referido Tribunal, em julgamento unânime, posicionouse firmemente quanto a indispensável observância pelo agente público dos mencionados princípios de Direito Administrativo, ocasião em que restou determinada a desclassificação de empresa declarada vencedora, ante a insuficiência na comprovação de sua capacidade técnica-operacional por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica genéricos:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL. INDÍCIOS DE INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

11.7. Sobre este ponto, o DNIT indicou que o próprio atestado apresentado pela licitante declara que as obras da Nova Subida da Serra (NSS) estavam paralisadas, sendo que desta forma "o Serviço de Supervisão de Obras não foi realizado na extensão de 20,7km". Em consequência, o DNIT afirmou que "além de não alcançar a totalidade da extensão não foi realizado o Serviço de Obras em todo o segmento, corroborando o fato de não ser possível utilizar o atestado em pauta para comprovar a capacidade técnica da proponente";

(TCU – Acórdão 1278/2022 – Plenário – Rel. Jorge Oliveira – Processo n. 045.758/2021-2 – julgado em <u>01/06/2022</u> – DOU: Ata 8/2022- Plenário)

14. Vale mencionar, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais pátrios acerca da temática da insuficiência dos atestados:

ECONSTITUCIONAL. "ADMINISTRATIVO **AGRAVOS** INSTRUMENTOS. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PELO PRAZO DE 180 DIAS, PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EM IMÓVEIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PELA *QUANTIA DE R\$18.282.485,89.* **COMPROVAÇÃO TÉCNICA** DE **CAPACIDADE** *QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA* COMPATÍVEL **COM VULTUOSIDADE** CONTRATO. **MALFERIMENTO DO** PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. COMO O DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. A empresa recorrida alega que a empresa contratada, ora agravante, não demonstrou ter capital social mínimo no valor de 10% do valor contratado, bem como não comprovou ter capacidade técnica de, pelo menos, 50% do objeto contratado".

(TJ-PE, AGR 3693529, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgamento em: 08 de setembro de 2015)

15. De tal forma, a recorrida incorreu em evidente transgressão ao edital ao **não comprovar minimamente qualificações técnicas e operacionais proporcionais ao objeto licitado**, circunstância que impõe a inabilitação da Recorrida no presente certame.

# II.2 – Da Cotação de Produtos Cujas Características Contrariam as Respectivas Especificações dos Itens do Lote 04

16. O segundo ponto que merece atenção se trata da <u>cotação</u>, <u>pela</u>

Recorrida, de produtos cujas características contrariam as especificações dos itens

para os quais eles foram cotados, a citar os itens 21, 43, 57, 58 e 64 do Lote 04. Vêse de início o <u>item 21</u>, cujas especificações se transcrevem imediatamente abaixo:

Biscoito tipo Cream Cracker integral: De primeira qualidade, íntegro, crocante, rico em fibras, sem gordura trans. À base de farinha de trigo integral e/ou farelo de trigo, gordura vegetal, água, sal e demais substâncias permitidas. Sem lactose. Em embalagem plástica resistente, do tipo 3 em 1. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. Deve estar de acordo com as resoluções em vigor do órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Apresentação: Embalagem de no mínimo 365g.

17. Com tais especificações em destaque, cumpre ressaltar que o produto cotado pela Recorrida, da marca <u>Vitarella</u>, não atende às especificações acima destacadas, uma vez que <u>o referido produto possui lactose em sua composição</u>, como se verifica a partir da descrição do próprio produto no site do fabricante<sup>1</sup>:

CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE CEVADA, DE LEITE, DE SOJA E DE TRIGO. PODE CONTER AVEIA E CENTEIO.

18. Assim, resta evidente que o produto cotado pela Recorrida <u>desatende</u> as especificações do item 21, além de representar um risco de descumprimento ao interesse público inerente à aquisição do produto, uma vez que a aquisição do produto da Recorrida <u>impõe um risco às pessoas que possuem intolerância ao referido composto</u>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://vitarella.com.br/cream-cracker-integral-367-5g/

19. Adiante, destaca-se o produto cotado pela Recorrida para o <u>item 43</u> do Lote 04, cujas especificações são as seguintes:

Farinha de milho flocada (tipo flocão): Flocos grandes, amarelos, <u>com</u> <u>sal</u>. Acondicionada em pacote plástico, íntegro, transparente, limpo, resistente, vedado hermeticamente. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. Deve estar de acordo com as resoluções em vigor do órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Apresentação: Embalagem de no mínimo 500g.

- 20. Como se pode perceber, as especificações são claras no que tange à presença de sal na composição. Contudo, o produto cotado pela Recorrida, da marca **Vitamilho**, **NÃO possui sal em sua composição**, conforme a própria rotulagem do produto, em que se observa a ausência desse composto.
- 21. Em seguida, tem-se o <u>item 57</u>, cujas especificações assim são descritas:

Leite de soja em pó sem lactose, uso pediátrico: Sabor original. Alimento em pó a base de proteína isolada de soja, enriquecido com vitaminas e minerais, aroma natural de baunilha. Sabor original. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote e quantidade do produto. Deve estar de acordo com as resoluções em vigor do órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Deverá apresentar validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega. Apresentação: Embalagem de no mínimo 300g.

- 22. De se destacar, contudo, que o produto cotado pela Recorrida para o item 57, fabricado pela <u>SOY+</u> possui em sua embalagem a exposição de que <u>o referido produto NÃO é recomendado para crianças com menos de 01 ano de idade</u>. Assim, é evidente que o produto cotado não se demonstra enquanto a melhor proposta para a administração, dada a restrição de uso relativa à faixa etária das pessoas para quem podem ser direcionadas a aquisição dos materiais.
- 23. Logo em seguida, tem-se também o <u>item 58</u> do Lote 04, cujas especificações são as seguintes:

Leite em pó sem lactose: Leite integral contendo enzima lactase, enriquecido com vitaminas e minerais. Isento de glúten. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. Deve estar de acordo com as resoluções em vigor do órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Apresentação: Embalagem de no mínimo 380g.

No que tange à característica acima destacada, destaca-se que o produto cotado pela Recorrida, da marca <u>Ninho</u>, fabricada pela *Nestlé*, não atende à essa característica, uma vez que o referido produto <u>não é considerado como leite em pó</u>, e sim <u>um composto lácteo</u>, conforme a própria embalagem do produto:



Assim, considerando que <u>não se trata da mesma espécie de produto</u>, aliado ao fato de que a especificação do item 58 é clara no sentido de exigir que as licitantes cotem um produto <u>considerado leite em pó</u>, tem-se claro descumprimento às especificações do item 58.

26. Por fim, tem-se também o <u>item 64</u> do lote 04, que possui as seguintes especificações:

Macarrão espaguete: Produto obtido pelo amassamento da farinha de trigo especial, **ovos**, e demais substâncias permitidas, vitaminado, de cor amarela, isenta de corantes artificiais, sujidades e parasitas. Embalados em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo, acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. Deve estar de acordo com as resoluções em vigor do órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Apresentação: Embalagem de no mínimo 500g.

- 27. É claro também que as especificações do item 64 exigem a presença de **ovos** na composição do produto a ser cotado pelas licitantes. Contudo, **tal não é o caso do produto cotado pela Recorrida**, da marca **Imperador**, uma vez que, da análise da embalagem do produto, verifica-se que **este produto não possui ovos dentre seus ingredientes**, ausência essa que enseja o **descumprimento pela Recorrida das referidas especificações**.
- Além de descumprir as especificações acima, <u>a Recorrida também</u> cotou produtos inexistentes e sem a apresentação de seus registros perante a <u>autoridade sanitária competente</u>, a exemplo dos itens 81, 82, 83 e 84, <u>cujas especificações exigem, expressamente, a apresentação dos registros dos referidos produtos cotados perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como se vê:</u>

Polpa de fruta (Acerola): Produto do beneficiamento de fruta, selecionada, obtida da extração da fruta in natura. Isenta de contaminação. Embalagem individual, feita de películas plásticas impermeáveis resistentes e transparentes. Registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). As embalagens deverão identificação do produto, marca do fabricante,

prazo de validade e peso, de acordo com a Resolução Nº 12/78 da CNNPA.

- Assim, o <u>não envio da documentação expressamente solicitada na ocasião da apresentação da documentação de habilitação implica no descumprimento das regras das especificações dos itens 81, 82, 83 e 84 do Lote 04 do Edital. Não cumpre, portanto, a solicitação de envio posterior da referida documentação na ocasião da apresentação das amostras, conforme o Segundo Parecer Técnico apresentado neste certame.</u>
- 30. Tal solicitação, em realidade, ocasiona flagrante prejuízo à <u>isonomia</u> entre as licitantes, uma vez que prestigia uma licitante <u>que não cumpriu as especificações dos referidos itens</u>. Em consequência, <u>tem-se evidente descumprimento e desvinculação ao instrumento convocatório</u>, que define claramente que os documentos exigidos já deveriam ter sido apresentados pela Recorrida nessa ocasião.
- 31. O mesmo aplica-se para o <u>item 45</u>, em que a Recorrida cotou um produto inexistente da marca <u>Dona Benta</u>. A despeito de cotar um produto inexistente, na ocasião da apresentação das amostras, a Recorrida efetuou a substituição do produto por outro da marca Maratá, em flagrante desvinculação à proposta, a qual ocasiona o malferimento à isonomia dentre as licitantes que cotaram produtos corretamente.
- 32. A respeito da fundamentação jurídica acerca da exclusão da recorrida, importa destacar que são princípios básicos da Administração Pública no âmbito das licitações e contratos administrativos a <u>vinculação ao instrumento convocatório</u> e a <u>isonomia</u>, visto que se observa a indicação e suficiente caracterização de flagrante violação ao edital na composição dos produtos cotados pelas Recorridas.
- Tal descabida atitude, além de romper o equilíbrio isonômico existente entre as empresas participantes, <u>compromete a validade da decisão classificatória</u> quanto aos itens 21, 43, 45, 57, 58 e 64, 81, 82, 83 e 84 do Lote 04, na medida em que <u>representa desfundada transgressão às regras pré-estabelecidas do certame</u>

<u>licitatório</u>, resultante da não vinculação ao instrumento convocatório, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da <u>isonomia</u> e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# Art. 41. <u>A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,</u> ao qual se acha estritamente vinculada.

- 34. No dizer de Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
- 35. Nesse sentido, vale destacar <u>importante e recente acórdão proferido em</u> <u>plenário da mais alta corte de contas do pais (TCU)</u>, no qual o referido Tribunal, em julgamento unânime, posicionou-se firmemente quanto a indispensável observância pelo agente público dos mencionados princípios de Direito Administrativo, ocasião em que <u>restou determinada a desclassificação de empresa declarada vencedora, ante a divergência verificada entre o produto oferecido e a especificação do mesmo contida no edital</u>.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2012, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE CIÊNCIA. ADMINISTRATIVO. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA COMO VENCEDORA DO ITEM 14 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2012.

DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A representação em apreço, elaborada pela empresa Microsens Ltda., trata de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR -, relacionadas ao item 14 do Pregão Eletrônico nº 14/2012, do tipo menor preço por item (ata de registro de preços - ARP).

Esse item, parte do objeto do certame, refere-se à aquisição de 1.580 unidades de "microcomputador pessoal notebook - notebook tipo 1", estimado cada equipamento em R\$ 4.205,00, totalizando R\$ 6,64 milhões. O objeto completo da licitação é constituído de 39 (trinta e nove) itens com equipamentos de informática, orçado em R\$ 100,69 milhões.

A representante alega que a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. (HP), vencedora do item 14 do certame, <u>teria apresentado proposta em desacordo com as especificações do edital:</u> equipamento sem a interface mini HDMI ou HDMI e com TDP (Thermal Design Power) de 75W, superior ao máximo estabelecido de 35W. Com isso, solicita a suspensão do Pregão e, consequentemente, a anulação do ato administrativo dessa empresa, ou, alternativamente, a anulação do referido certame licitatório.

(...)

Nesta etapa processual, aprecio o mérito da questão a partir das manifestações dos interessados e da análise feita pela Secex-PR, consubstanciadas na instrução transcrita no Relatório precedente.

Em relação à primeira desconformidade - descumprimento à exigência da interface HDMI - a UTFPR informa que o seu setor de informática não opôs obstáculo à solução técnica apresentada pela licitante vencedora, com a utilização de dispositivo conversor de sinal "DisplayPort" para possibilitar a interface HDMI, sem a perda de qualidade de sinal ou de desempenho da máquina. Por sua vez, a empresa Hewlett-Packard defende que essa solução não poderia ser recusada, haja vista o edital não ter especificado que o conector HDMI deveria estar integrado ao gabinete do equipamento.

(...)

Inicialmente, a unidade técnica conclui que <u>o equipamento oferecido pela Hewlett-Packard não atende a exigência prevista no edital, uma vez que o termo de referência do objeto do edital, expressamente, estabelece que o equipamento referente ao item 14 do certame deverá conter "interface mini HDMI áudio e vídeo". Avalia a Secex-PR que a aceitação de proposta divergente com objeto diferente do especificado no edital implica clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, e que, assim sendo, a proposta deve ser desclassificada nos termos do art. 43, inciso IV, dessa mesma Lei. Nesse ponto deduziu pela procedência da representação.</u>

(...)

Acompanho análise da unidade instrutiva.

Entendo inadequada a aceitação da proposta vencedora, na qual o equipamento oferecido não dispõe da "interface mini HDMI" exigida na especificação do produto definida no instrumento convocatório. Diferentemente do entendimento da empresa HP, o edital não facultou aos licitantes a apresentação de propostas com equipamentos sem essa interface integrada.

(...)

Diante dessas informações, alinho-me às conclusões da unidade técnica e entendo que a aceitação da proposta questionada compromete, sobremaneira, os princípios da isonomia do certame e da vinculação ao instrumento convocatório. Digo isso porque, com a inviabilidade de se aceitar notebooks com "DisplayPort" como opção ao HDMI exigido no edital, empresas que dispunham unicamente desse equipamento foram afastadas da licitação.

Do mesmo modo, junto-me à análise empreendida pela regional e acolho as manifestações apresentadas para a questão relativa a suposta incompatibilidade entre a especificação do equipamento da HP e a característica TDP (Thermal Design Power) disposta no edital.

(...)

Nesses termos, entendo que o caso em questão aponta para a vantajosidade de se aproveitar a licitação para o item 14 em comento, em vez de anulá-la, ao mesmo tempo em que se prestigiam outros valores importantes do certame que são os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, ao tempo que reconheço no mérito a procedência parcial da representação, observo mais acertada determinação para a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - <u>anular o ato de classificação da proposta da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. para o item 14 do Pregão Eletrônico nº 14/2012, e os dele decorrentes, e retornar a licitação, para esse item, à fase de classificação das propostas.</u>

(TCU - AC-1594-23/13-P - Plenário - Rel. Valmir Campelo - Processo n. 010.641/2013-0 - Número do Acórdão 1594 - DOU: Ata 23, Plenário, de **26/06/2013**).

36. Vale mencionar, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

ORDINÁRIO **RECURSO EM MANDADO** DE SEGURANCA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA FINANCEIRA** SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO **OBJETIVO**. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. (...) 5. Negado provimento ao recurso. (STF, ROMS 23640/DF, Rel. Min. Maurício Correia, DJ 05/12/2003).

37. De se concluir, pois, que merece reforma a decisão que classificou e habilitou a Recorrida para os itens 21, 43, 45, 57, 58 e 64, 81, 82, 83 e 84 do Lote 04, ante a flagrante inobservância das especificações dos produtos contidas no edital.

# II.3 - Da Inexequibilidade da Proposta da Recorrida

- 38. Por fim, um aspecto de fundamental relevância se trata da <u>cotação, pela</u>

  Recorrida, de preços unitários manifestadamente inexequíveis frente à realidade

  mercadológica atual, marcada pela comparação entre os preços previstos na proposta da Recorrida e os preços que estão sendo praticados no mercado.
- 39. Com a finalidade expositiva, tem-se a tabela abaixo que demonstra a comparação supracitada:

	Descrição do Item	UND	Preço Unitário na Proposta	Valor Praticado no Mercado	Porcentagem de Defasagem em Relação à Realidade Mercadológica
1	Achocolatado em pó: Instantâneo, no mínimo 400g.	UNIDADE	3,93	5,89	66,72%
3	Açúcar Refinado: Branco	QUILOGRAMA	3,50	4,69	74,63%
6	Adoçante dietético líquido: Adoçante à base de sucralose ou estévia no mínimo 65ml.	UNIDADE	4,20	6,79	61,86%
9	Amido de milho: Embalagem de no mínimo 200g.	UNIDADE	2,63	5,19	50,67%
11	Arroz parborilizado: Longo fino, tipo 1	QUILOGRAMA	3,78	5,19	72,83%
14	Aveia em flocos finos Embalagem de no mínimo 150g	UNIDADE	2,65	15,85	16,72%
15	Azeite de oliva extra-virgem:. Acidez máxima de 0,8%. no mínimo 500ml	UNIDADE	20,80	27,99	74,31%
16	Azeitona verde: Embalagem de no mínimo 150g.	UNIDADE	4,24	6,49	65,33%
22	Biscoito tipo Maria sabor chocolate: mínimo 350g.	UNIDADE	4,97	6,69	74,29%
28	Cereal infantil de arroz com aveia: Embalagem de no mínimo 180g.	UNIDADE	5,44	6,99	77,83%
33	Creme vegetal com sal: Com 80% de lipídios: Embalagem de no mínimo 250g.	UNIDADE	5,19	6,99	74,25%
46	Feijão branco tipo 1	UNIDADE	5,72	8,02	71,32%
47	Feijão carioca tipo 1	UNIDADE	6,40	8,69	73,65%
60	Leite integral em pó: mínimo 200g.	UNIDADE	6,20	8,99	68,97%

- 40. Nesse contexto, cumpre rememorar que o próprio edital define o tema da inexequibilidade das propostas, como
  - 8.2 <u>Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor</u>, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU Plenário), <u>ou que apresentar preço manifestamente</u> inexeguível.
  - 8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- 41. Cumpre ressaltar também que a Lei 8.666/93, em seu art. 48, estabelece um critério objetivo para aferir a exequibilidade das propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

- Dessa forma, uma vez constatado que a Recorrida manifestou sua proposta com preços unitários inferiores ou próximos à margem de 70% do valor orçado pela administração, que é o caso da alínea "b" do parágrafo primeiro do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, a Administração é ordenada a averiguar a inexequibilidade da proposta de acordo com o mandamento legal supracitado, sob pena de infringência direta ao Princípio da Legalidade estampado no art. 3º da referida lei, razão pela qual cumpre a realização de diligência de forma que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta.
- 43. Cumpre destacar que a realização dessas diligências é regulada pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério da Economia, em que se verificam os mandamentos legais para a realização da supracitada diligência, em que a licitante com proposta declarada inexequível deverá apresentar a justificativa e comprovação documental da exequibilidade da proposta, na forma do item 9.4, alínea "a" da referida instrução normativa:
  - 9.4. <u>Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço</u>, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:
  - a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
  - b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
  - c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
  - d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
  - e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
  - f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
  - g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.
- Esse posicionamento é reforçado pelo parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.666/93, que não permite o reenvio de nova proposta no caso das diligências para comprovação de exequibilidade da proposta, como se vê:
  - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
  - § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- 45. Por fim, os critérios estabelecidos para a averiguação da exequibilidade do preço cotado são definidos também pelo Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência abaixo destacada:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PRECOS PARA **EVENTUAL** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR. EXIGÊNCIA CERTIFICAÇÕES ASSOCIAÇÃO *INJUSTIFICADA* DEDABRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. ORÇAMENTO BASE ELABORADO SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE INEXEQUILIDADE DE PREÇOS com RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E à MAIORIA DOS LANCES OFERTADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

8.6.1. Para tanto, a fim de atender ao <u>Acórdão 2586/2007-TCU-Primeira</u>

<u>Câmara</u>, o pregoeiro poderá solicitar o envio, no prazo de 2 (duas) horas,

<u>da documentação que objetivamente comprove a exequibilidade de sua</u>

<u>oferta, como a Planilha de Composição de Custos (Anexo F) elaborada</u>

<u>e assinada pelo profissional Contabilista da empresa (de acordo com art.</u>

3°, da Resolução CFC 560, de 28 de outubro de 1983).

8.6.2. Caso seja solicitada a Planilha de Custos, esta deverá ser lastreada por documentação comprobatória do preço de custo, a princípio, Nota Fiscal de compra pela licitante ou Orçamento recebido pela licitante, que demonstre a possibilidade da prática do preço, podendo a licitante anexar outros comprovantes da exeqüibilidade, a seu critério (como Nota de empenho, sua (s) ata SRP, contratos anteriormente firmados, nota fiscal de venda e etc);

(Acórdão 1244/2018, Plenário, julgado em 30/05/2018. rel. Min. Marcos Bemquerer, Ata nº. 19/2018-Plenário)

Assim, ante aos indícios da inexequibilidade da proposta da Recorrida, apresentados e demonstrados neste Recurso, cumpre a realização da diligência saneadora, por esta ilustre comissão, afim de <u>exigir, da Recorrida, a apresentação de planilha de custos com a devida documentação de compra dos produtos pelos preços cotados, como notas fiscais, para que seja possível a verificação da compatibilidade dos preços com a realidade mercadológica e seja possível, à Administração, verificar a exequibilidade do preço praticado.</u>

- 47. Em face das razões expostas, a Recorrente espera desta mui digna Pregoeira o <u>acolhimento e provimento do presente recurso administrativo</u>, para que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a recorrida <u>J B F Queiroz Oliveira</u> <u>Eireli para o Lote 04 deste certame, a fim de que a mesma seja desclassificada e inabilitada</u> ante ao descumprimento de preceitos legais e editalícios transcorridos ao longo do presente Recurso.
- 48. Caso seja de entendimento desta ilustre comissão pela manutenção da classificação da Recorrida, requer esta Recorrente a realização de diligência formal para a averiguação da exequibilidade da proposta da Recorrida, frente aos evidentes indícios de inexequibilidade apresentados nos preços unitários cotados pela Recorrida em sua proposta para o Lote 04 do edital.

Termos em pede provimento São Gonçalo do Amarante/RN, 19 de dezembro de 2022

**Amarante Comércio de Alimentos Ltda** 

Por seu representante, Renato Melo Trigueiro



## Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria da Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA 1ª VIA - JUNTA COMERCIAL					
Protocolo Junta 210872322	NIRE	041	Cód. Natureza Jurídica ————————————————————————————————————	Protocolo Redesim RNP2108313670	
1- REQUERIMENTO	1- REQUERIMENTO				
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.  NOME: AMARANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:  REGISTRO DO COMÉRCIO					
	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO		
002	022	1	ALTERAÇÃO/ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL		
002	024	1	ALTERAÇÃO/ALTERACAO DI		
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		
REDESIM					
	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO				
220	Alteração de nome empresarial (firma ou denominação)				
232	Alteração do contabilis				
244	,	s econômicas	s (principal e secundárias)		
693	Consolidação				
Representante Legal da I	Empresa / Agente Auxiliar	do Comércio	o: Assinatura:		
Nome: FLAVIO VARELA DE CARVALHO   Telefone de contato: (84) 36428250   Email: paralegal@mastercontadores.com.br Local: São Gonçalo do Amarante - RN   Data: 09/12/2021					
2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist					
Abertura / Alteração / E					
Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias ( CPF e RG )					
Outros a especificar:					
3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega					
Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.					
Recebido em:	Loca	ત્રી:	Carimbo e Assinatui	ra:	

# AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 04.731.614/0001-02

#### **ADITIVO 15**

#### Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, Sr. FLÁVIO VARELA DE CARVALHO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 06/03/1971, portador da RG de nº 001.081.497 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 655.294.724-00, residente e domiciliado na Rua Abraham Tahim, 1947, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-160; e Sr. RENATO MELO TRIGUEIRO, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido a 21/08/1969, portador da CNH de nº 04749641018 DETRAN/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 565.494.074-00, residente e domiciliado na Rua Enico Monteiro, 2009, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-170; únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado com foro jurídico na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN e sua sede e domicílio na mesma cidade na Rua Maranhão, 103, Conjunto Amarante, CEP 59296-644, devidamente registrada com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24200346041 por despacho de 15/10/2001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.731.614/0001-02, que decidem, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o contrato social e aditivos da sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

## Cláusula 1ª - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAL

Fica neste ato alterado o objeto social da matriz e sua filial para:

- 4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios;
- **4693-1/00** Comércio atacadista de mercadorias sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;
- 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios;
- 4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza;
- 4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios;
- 4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
- 4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas;
- 4633-8/01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- 4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados;
- 4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados;
- 4634-6/03 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar;

- 4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados;
- 4637-1/01 Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel;
- 4637-1/02 Comércio atacadista de açúcar;
- 4637-1/03 Comércio atacadista de óleos e gorduras;
- 4637-1/04 Comércio atacadista de p\u00e4es, bolos e biscoitos;
- 4637-1/05 Comércio atacadista de massas alimentícias.

# Cláusula 2ª - DA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL

Fica neste ato alterada a razão social da empresa para AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

# Cláusula 3ª - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato social e aditivos não modificadas pela presente alteração contratual.

Em decorrência das alterações ocorridas no conteúdo e forma efetivada, consolida-se o contrato social e aditivos que passarão a vigorar com a seguinte redação:

# CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

## AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.731.614/0001-02

Pelo presente instrumento particular, Sr. FLÁVIO VARELA DE CARVALHO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 06/03/1971, portador da RG de nº 001.081.497 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 655.294.724-00, residente e domiciliado na Rua Abraham Tahim, 1947, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-160; e Sr. RENATO MELO TRIGUEIRO, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido a 21/08/1969, portador da CNH de nº 04749641018 DETRAN/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 565.494.074-00, residente e domiciliado na Rua Enico Monteiro, 2009, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-170; únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada AMARANTE **COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado tendo sua matriz com foro jurídico na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN e sua sede e domicílio na mesma cidade na Rua Maranhão, 103, Conjunto Amarante, CEP 59296- 644, devidamente registrada com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24200346041 por despacho de 15/10/2001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.731.614/0001-02, e sua filial com foro jurídico na cidade de Natal/RN e sua sede e domicílio na mesma cidade na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3005, box 07, cond. CEASA, Lagoa Nova, CEP 59063-410, devidamente registrada com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24900207671 por despacho de 24/09/2009, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.731.614/0002-85 resolvem, de pleno e comum acordo, consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada mediante as cláusulas seguintes:

# Capítulo I Denominação, Foro, Sede, Objeto e Prazo.

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social de AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, tendo sua matriz com foro jurídico na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN e sua sede e domicílio na mesma cidade na Rua Maranhão, 103, Conjunto Amarante, CEP 59296-644, devidamente registrada com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24200346041 por despacho de 15/10/2001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.731.614/0001-02, e sua filial com foro jurídico na cidade de Natal/RN e sua sede e domicílio na mesma cidade na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3005, box 07, cond. CEASA, Lagoa Nova, CEP 59063-410, devidamente registrada com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE 24900207671 por despacho de 24/09/2009, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.731.614/0002-85, podendo abrir e fechar filiais em qualquer parte do país e no exterior, a critério da administração.

# Cláusula 2ª - O objetivo da matriz e filial da sociedade é o de:

- 4691-5/00 Comércio atacadista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios;
- **4693-1/00** Comércio atacadista de mercadorias sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;
- 4639-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios;
- 4639-7/02 Comércio atacadista de produtos alimentícios com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
- 4649-4/08 Comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza;
- 4631-1/00 Comércio atacadista de leite e laticínios;
- 4632-0/01 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
- 4632-0/02 Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas;
- 4633-8/01 Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- 4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados;
- 4634-6/02 Comércio atacadista de aves abatidas e derivados;
- 4634-6/03 Comércio atacadista de pescados e frutos do mar;
- 4634-6/99 Comércio atacadista de carnes e derivados;
- 4637-1/01 Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel;
- 4637-1/02 Comércio atacadista de açúcar;
- 4637-1/03 Comércio atacadista de óleos e gorduras;
- 4637-1/04 Comércio atacadista de pães, bolos e biscoitos;
- 4637-1/05 Comércio atacadista de massas alimentícias.

**Cláusula 3ª** - O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é 10/10/2001.

# Capítulo II Capital, Subscrição e Integralização.

**Cláusula 4º** - O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 1.000 (mil) quotas ao valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

Cláusula 5ª - As quotas do capital social, já integralizadas em moeda corrente e legal do país, são distribuídas da seguinte forma e proporção:

SÓCIOS	PERCENTUAL %	QUOTAS	VALOR/R\$
FLÁVIO VARELA DE CARVALHO	50,00%	500	250.000,00
RENATO MELO TRIGUEIRO	50,00%	500	250.000,00
TOTAL GERAL	100,00%	1.000	500.000,00

# Capítulo III Divisão das Quotas, Responsabilidade e Administração.

Cláusula 6º - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresso consentimento dos sócios por escrito, os quais tem em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um o direito de preferência a sócia e terceiros que queira adquiri-las.

Cláusula 7º - A responsabilidade dos sócios é **restrita** ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº. 10.406/2002.

Cláusula 8º - Os sócios podem designar administradores não sócios (art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade.

Cláusula 9ª - A administração da sociedade será exercida isoladamente e/ou conjuntamente pelos sócios Sr. FLÁVIO VARELA DE CARVALHO e/ou Sr. RENATO MELO TRIGUEIRO, ambos já acima qualificados, que desempenharão suas funções em todos os negócios de exclusivo e absoluto interesse da sociedade, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações sociais da empresa e representando a empresa judicial e extrajudicialmente, passiva e ativamente.

§1º É vedado ao(s) administrador(es) o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do administrador ou de terceiros em prejuízo da sociedade.

§2º O(s) sócio(s) e/ou administrador(es) que não acatar(em) as restrições contidas neste instrumento ficará(ão) individualmente responsável(eis) pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º O(s) sócio(s) que participar(em) da administração da sociedade fará(ão) jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

# Capítulo IV

# Exercício Social, Balanço, Lucros, Perdas e Conselho Fiscal.

Cláusula 10ª - O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o balanço geral com demonstração do resultado do exercício, cujo resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

- a) Havendo lucro ou prejuízo, o valor líquido será distribuído ou suportado entre os sócios na proporção de suas quotas;
- b) Conselho Fiscal A sociedade não tem Conselho Fiscal. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de capital de cada um, conforme determina o art. 1.010 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo único - Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação.

# Capítulo V A Retirada ou Sucessão de Sócios.

Cláusula 11ª - Na eventualidade de falecimento, interdição, inabilitação ou qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade, não acarretará a sua dissolução, a qual continuará suas atividades normais com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social registrada na Junta Comercial.

§1º Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros maiores fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem.

§2º Inexistindo herdeiros maiores ou, caso os sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade, deverão, na forma da lei e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito, manifestar expressamente o interesse de apurarem seus haveres sociais.

§3º Por qualquer motivo que seja à saída de sócio da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes, o valor apurado será pago na forma e condições da cláusula 13º.

§4º A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; **nem** nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Cláusula 12ª - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade aos sócios remanescentes, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, os sócios remanescentes têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º Havendo interesse dos sócios remanescentes para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13º deste contrato.

§3º Somente com a recusa dos sócios remanescentes (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas à pessoa estranha à sociedade.

§4º O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

Cláusula 13ª - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

# Capítulo VI Dissolução, Desimpedimento e Divergência.

Cláusula 14ª - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no art. 1.033 do Código Civil.

Cláusula 15ª - Os sócios administradores declaram que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, em especial nos crimes previstos no §1º do art. 1.011 do Código Civil, que os impeçam de exercer atividades empresariais ou figurarem como administradores de sociedade empresária limitada.

Cláusula 16ª - As divergências que eventualmente ocorrerem entre os sócios na interpretação dos termos e dos casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº 10.406 de 10-01-2002 e supletivamente pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A).

5° - Canada da Ausanata (DN 20/44/2024	
São Gonçalo do Amarante/RN, 29/11/2021.	
FLÁVIO VARELA DE CARVALHO	
TEAVIO VANCEA DE CANVALTIO	
RENATO MELO TRIGUEIRO	

E por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento elaborado em via

única para que surtam seus efeitos legais.



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

# **ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa AMARANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	
56549407400	RENATO MELO TRIGUEIRO	
65529472400	FLAVIO VARELA DE CARVALHO	



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2021 09:28 SOB N° 20210872322.

PROTOCOLO: 210872322 DE 10/12/2021.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12109056688. CNPJ DA SEDE: 04731614000102.

NIRE: 24200346041. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/11/2021.

AMARANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA





#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

# PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/02/2021 13:54:07 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 119262702200823480015-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

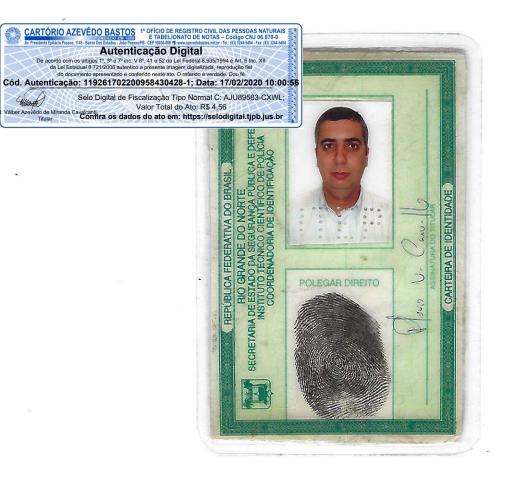
O referido é verdade, dou fé.

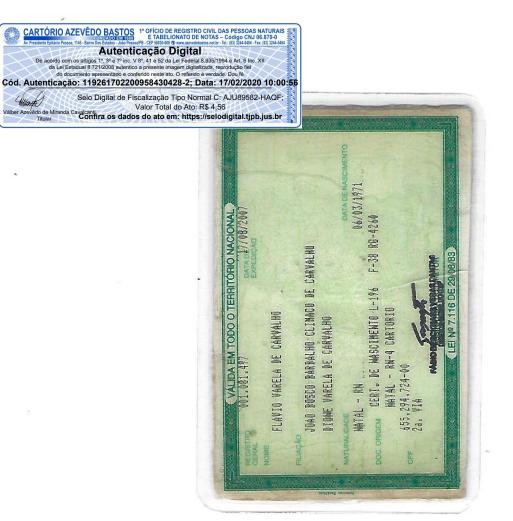
#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba86d4f20392e98d47ddb3cebdad5030c4f9f7d1196719105449cbc1d09c9db3e42cc5e2745665c7902e49342e78d75de2 2bc03237452c8b64f1380e2a11d84f7









#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

# PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/02/2021 13:52:06** (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AMARANTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 119261702200958430428-1 a 119261702200958430428-2

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba86d4f20392e98d47ddb3cebdad5030c785547a114cae9714733ec1b579be863af726b05a9d3a7fb494cff7e91c5539122 bc03237452c8b64f1380e2a11d84f7





